



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02997/12**

**Objeto:** Recurso de Reconsideração contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 1829/15

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

**Responsáveis:** Antônio Pinheiro de Lima Júnior e João Clemente Neto

**Procuradora:** Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e Flávio Augusto Cardoso Cunha

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAPÉ - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 1829/2015, LANÇADO NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 – ART. 221, INCISO II, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL, PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL, CONSIGNAÇÕES OUTRAS E OUTRAS OPERAÇÕES E SALÁRIO FAMÍLIA, E O CONSEQUENTE DÉBITO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO GESTOR DO FUNDO, MANTENDO-SE AS DEMAIS DECISÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02973/2016**

**RELATÓRIO**

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé, Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior, bem como pelo ex-prefeito, Sr. João Clemente Neto, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1829/2015, emitido na ocasião do exame da prestação de contas do Fundo, relativas ao exercício de 2011.

Por meio do mencionado Acórdão a Segunda Câmara decidiu, na conformidade da proposta do Relator:

- I. julgar irregular a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior;
- II. imputar débito ao ex-gestor do Fundo, na importância de R\$ 184.642,10, equivalente a 4.492,51 UFR-PB, pelas despesas pagas sem a devida comprovação;
- III. aplicar, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, multa pessoal ao ex-gestor na importância de R\$ 7.882,17, equivalente a 191,78 UFR-PB;
- IV. imputar também o débito de R\$ 72.320,69, equivalente a 1.759,63 UFR-PB, ao ex-gestor, de forma solidária com o ex-prefeito, Sr. João Clemente Neto, decorrente da diferença entre o valor informado como transferido pela Prefeitura e o contabilizado pelo Fundo;
- V. aplicar, com fulcro no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, multa pessoal ao ex-prefeito, na importância de R\$ 4.000,00, equivalente a 97,32 UFR-PB;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02997/12**

VI. recomendar à atual administração maior observância dos princípios constitucionais norteadores da administração pública, bem como dos normativos contábeis;

VII. representar ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinente.

Irresignados, o ex-gestor e o ex-prefeito impetraram recurso de reconsideração em 17/07/2015, conforme os documentos de fls. 102/105.

Ao analisar a peça recursal, o GEA concluiu que se dê conhecimento ao recurso interposto, com provimento parcial apenas para afastar a imputação de débito quanto às despesas relativas a consignações e outras operações, no total de R\$ 30.411,64, e salário família, no valor de R\$ 3.920,08, de responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social.

O Processo foi encaminhando ao Ministério Público de Contas, que lançou o Parecer nº 00911/16, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, afastando-se as irregularidades relacionadas ao "salário família" e às "consignações e outras operações", com a conseqüente redução do valor a ser imputado, devendo-se manter na íntegra os demais termos do Acórdão AC2-TC 01829/15.

É o relatório, informando que os ex-gestores e a representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

As irregularidades remanescentes que ensejaram imputação de débitos e, conseqüente, irregularidade das contas foram as seguintes:

1. transferências recebidas da prefeitura e contabilizadas a menor em R\$ 72.320,69;
2. despesa com pessoal não comprovada, no total de R\$ 105.310,38;
3. despesa extraordinária (salário família) não comprovada, no valor de R\$ 3.920,08;
4. não comprovação de despesa extraorçamentária (consignações outras e outras operações), no total de R\$ 30.411,64; e
5. prestação de serviços não comprovada, no total de R\$ 45.000,00;

Após a análise do Recurso, o GEA considerou sanadas as eivas relacionada a não comprovação de despesa extraorçamentária (consignações outras e outras operações), no total de R\$ 30.411,64, e despesa extraordinária (salário família) não comprovada, no valor de R\$ 3.920,08.

Em relação à primeira irregularidade remanescente, transferências recebidas da prefeitura, contabilizadas a menor em R\$ 72.320,69, o Relator, com a devida vênia, não acompanha as justificativas apresentadas pelo GEA para manter a irregularidade, quanto à falta de marcação dos valores nos extratos bancários enviados, bem como a não apresentação de quadro demonstrativo relacionando as saídas de valores da prefeitura e as respectivas entradas no Fundo. O Relator, no entanto, mantém a irregularidade, apenas porque a conta bancária apresentada no recurso interposto não se refere ao Fundo de Assistência Social, mas ao Fundo de Saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

### PROCESSO TC Nº 02997/12

No tocante à despesa de pessoal não comprovada, no total de R\$ 105.310,38, a Auditoria chegou a conclusão da irregularidade, cotejando os resumos contábeis analíticos das folhas de pagamento, coletadas in loco, que totalizam R\$ 784.056,30, com as informações do SAGRES, que registra R\$ 889.366,68. O recorrente alega que os empenhos foram feitos por estimativa, e, por um lapso da contabilidade, não foram anulados os saldos relativos a restos a pagar, por isso, que gerou a suposta diferença entre a folha de pagamento e os empenhos.

O GEA manteve o entendimento inicial, visto que a defesa deveria ter apresentado o cotejo devidamente marcado ou salientado as saídas em extrato bancário com as correspondentes notas de empenho, cópia de cheques ou ordem bancária de crédito nas contas dos servidores.

Com a devida vênia, o Relator não vê base sólida para imputação de débito, uma vez que a comparação foi feita com base em um documento denominado "resumo contábil", desprovido de qualquer assinatura do responsável pela contabilidade. Além do mais, como alegou a defesa, e está demonstrado no SAGRES, o total efetivamente pago (R\$ 753.720,59) está abaixo do total contido no resumo contábil da folha de pagamento colhido in loco (R\$ 784.056,30). Portanto, o Relator entende que a imputação de débito de R\$ 105.310,38 não deve ser mantida.

Em relação à prestação de serviços não comprovada, no total de R\$ 45.000,00, tratam-se de duas despesas, uma, referente a um aluguel de uma van, paga em dezembro de 2011, no valor de R\$ 15.000,00; e outra, alusiva a um curso de informática, no total de R\$ 30.000,00. O recorrente apresentou apenas declaração do proprietário da empresa que prestou o suposto serviço no mês de dezembro, sem informar o valor recebido; e, ainda, uma página de um portal, com a publicação do dia 08 de setembro, divulgando um evento promovido pela Secretaria de Promoção e Assistência Social para distribuição de fardamento e material esportivo aos alunos do Projovem Adolescente.

O GEA manteve a irregularidade por entender que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a sua realização.

O Relator acompanha o entendimento do GEA, pois o recorrente não apresentou qualquer documentação relativa ao curso de informática. E quanto ao aluguel da Van, a declaração do próprio favorecido, sem o acompanhamento de outros documentos, não é suficiente para comprovação da despesa. Por isso, o Relator mantém a imputação de débito.

Ante todo o exposto, o Relator vota no sentido que se conheça do recurso, e, quanto ao mérito, lhe seja dado provimento parcial, para afastar as imputações de débitos relativas a despesa com pessoal não comprovada, no total de R\$ 105.310,38, consignações outras e outras operações, no total de R\$ 30.411,64, e despesa extraordinária (salário família) não comprovada, no valor de R\$ 3.920,08, de responsabilidade do Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior, mantendo-se, no entanto, a imputação de débito, para o mesmo ex-gestor, relativa à prestação de serviços não comprovados (aluguel de van e realização de curso de informática), no total de R\$ 45.000,00, bem como a referente às transferências recebidas da prefeitura e contabilizadas a menor em R\$ 72.320,69, sendo esta de forma solidária com ex-prefeito João Clemente Neto. Propõe, ainda, a redução da multa para R\$ 6.500,00, aplicada ao ex-gestor do Fundo, e a manutenção das demais decisões contidas no Acórdão AC2 TC 01829/2015.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02997/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02997/12, no tocante ao recurso de reconsideração impetrado pelo ex-gestores da Prefeitura Municipal de Sapé e do Fundo Municipal de Assistência Social, respectivamente, Sr. João Clemente Neto e Antônio Pinheiro de Lima Júnior, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01829/2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, visto que foram devidamente cumpridos os pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade de sua apresentação, e quanto ao mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: (a) afastar as imputações de débitos relativas a despesa com pessoal não comprovada, no total de R\$ 105.310,38, consignações outras e outras operações, no total de R\$ 30.411,64, e despesa extraordinária (salário família) não comprovada, no valor de R\$ 3.920,08, de responsabilidade do Sr. Antônio Pinheiro de Lima Júnior; (b) manter a imputação de débito, para o mesmo ex-gestor, relativa à prestação de serviços não comprovados (aluguel de van e realização de curso de informática), no total de R\$ 45.000,00 (1.094,89 UFR-PB), bem como a referente às transferências recebidas da prefeitura e contabilizadas a menor em R\$ 72.320,69 (1.759,63 UFR-PB), sendo esta de forma solidária com ex-prefeito João Clemente Neto; (c) reduzir a multa de R\$ 7.882,17 para R\$ 6.500,00 (158,15 UFR-PB), aplicada ao ex-gestor do Fundo, e (d) manter as demais decisões contidas no Acórdão AC2 TC 01829/2015.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.  
João Pessoa, em 25 de outubro de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:42



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:16



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2016 às 09:06



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO